



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR 032/2002 – De 30 de dezembro de 2002.

D NOVA REDAO AOS ARTIGOS 12, 25, 36, 50, 192, 204, 221 e 275, DA LEI COMPLEMENTAR N. 031/2002, QUE ALTERA E CONSOLIDA O CDIGO TRIBUTRIO DO MUNICPIO DE GUATAPAR E D OUTRAS PROVIDNCIAS.

LUIZ CARLOS STELLA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso das atribuies que a Lei lhe confere;

FAZ SABER que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou em Sesses Extraordinrias realizadas nos dias 20, 26 e 30 de dezembro de 2002, o Projeto de Lei Complementar n. 003/2002 com as Emendas, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1 - D-se nova redao aos seguintes artigos da Lei Complementar 031/2002:

O artigo 12 da Seo II, do Sub-Captulo I, do Captulo I, do Ttulo III, do Livro I, da Lei Complementar 031/2002, passar a ter a seguinte redao:

Artigo 12 - A base de cculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana  o valor venal do imvel.

- a) terreno sem muro ou mureta e sem passeio calado: 3% (trs por cento);
- b) terreno com muro ou mureta, mas sem passeio calado: 2,5% (dois e meio por cento);
- c) terreno sem muro ou mureta, mas com passeio calado: 2,5% (dois e meio por cento);
- d) terreno com muro ou mureta e com passeio calado: 1,5% (um e meio por cento).

Pargrafo nico – As alquotas previstas neste artigo sero aplicadas em dobro quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- a) para os terrenos com mais de mil e quinhentos metros quadrados, includos neste caso os previstos no artigo 11, pargrafo nico;
- b) para os terrenos situados no mesmo setor e cadastrados em nome de um mesmo contribuinte, permanecendo a alquota inalterada apenas para um dos lotes de menor valor venal.

O artigo 25 da Seo V, do Sub-Captulo I, do Captulo I, do Ttulo III, do Livro I, da Lei Complementar 031/2002, e o artigo 50, da Seo V, do Sub-Captulo II, do Captulo I, do Ttulo III, da Lei Complementar 031/2002, passaro a ter a seguinte redao:

Artigo 25 - O pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana poder se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lanamento, da seguinte forma:

I - Desconto de 10 % (dez por cento), para pagamento  vista.

II - Em at 10 (dez) parcelas mensais, passando o valor originrio da obrigao tributria a ser expresse em moeda corrente.

 1 - Considera-se pagamento  vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lanamento ou, no mximo, at 15 (quinze) dias aps aquela data.

 2 - Nenhuma parcela poder ser paga sem a prvia quitao da antecedente.

 3 - O inciso II, do artigo 25, no ser aplicado em relao aos lanamentos a serem efetuados para cobrana no prximo ano de 2003, cujas parcelas mensais sero em nmero de 12 (doze).

Artigo 50 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana poder se processar nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, nos avisos de lanamentos, da seguinte forma:

I - Desconto de 10 % (dez por cento), para pagamento  vista.

II - Em at 10 (dez) parcelas mensais.

 1 - Considera-se pagamento  vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lanamento ou, no mximo, at 15 (quinze) dias aps aquela data.

 2 - Nenhuma parcela poder ser paga sem a prvia quitao da antecedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

 3 - O inciso II, do artigo 50, no ser aplicado em relao aos lanamentos a serem efetuados para cobrana no prximo ano de 2003, cujas parcelas mensais sero em nmero de 12 (doze).

O artigo 36 da Seo II, do Sub-Captulo II, do Captulo I, do Ttulo III, do Livro I, da Lei Complementar 031/2002, passar a ter a seguinte redao:

Artigo 36 - A base de cculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana  o valor venal do imvel construido, ao qual se aplicam as alquotas a seguir previstas:

- I - Com edificao para uso residencial.....0,5%
- II - Com edificao para uso comercial.....0,6%
- III - Com edificao para uso industrial.....0,7%
- IV - Com edificao para uso bancrio.....0,8%

O artigo 192 da Seo XI, do Captulo I, do Ttulo IV, do Livro I, o artigo 204 da Seo III, do Captulo II, do Ttulo IV, do Livro I, e o artigo 221 da Seo IV, do Captulo III, do Ttulo IV, do Livro I, da Lei Complementar 031/2002, passaro a ter a seguinte redao:

Artigo 192 - As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lanamento ficaro sujeitas aos seguintes acrscimos:

- a)  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, at o ltimo dia til do ms do vencimento do tributo;
- b)  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, a partir do 1 (primeiro) dia til do ms subsequente do vencimento do tributo;
- c)  cobrana de juros moratrios  razo de 1% (um por cento) ao ms incidentes sobre o valor originrio, corrigido monetariamente.

Artigo 204 - As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lanamento ficaro sujeitas aos seguintes acrscimos:

- a)  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, at o ltimo dia til do ms do vencimento do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

b)  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, a partir do 1 (primeiro) dia til do ms subsequente do vencimento do tributo;

c)  cobrana de juros moratrios  razo de 1% (um por cento) ao ms incidentes sobre o valor originrio, corrigido monetariamente.

Artigo 221 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuio de melhoria nos prazos fixados ficar sujeito:

I -  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito, at o ltimo dia til do ms do vencimento do tributo;

II -  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito, a partir do 1 (primeiro) dia til do ms subsequente do vencimento do tributo;

III -  cobrana de juros moratrios  razo de 1% (um por cento) ao ms, incidentes sobre o valor do dbito.

O artigo 275 da Seo II, do Captulo IV, do Ttulo III, do Livro I, da Lei Complementar 031/2002, passar a ter a seguinte redao:

Artigo 275 - Os dbitos tributrios para com a Fazenda Municipal, inscritos ou no como dvida ativa do Municpio, podero ser parcelados, desde que vencidos e no pagos em tempo hbil.

 1 - Os dbitos oriundos de tributos lanados parceladamente somente podero ser objeto do parcelamento previsto neste artigo a partir do exerccio subsequente ao do lanamento.

 2 - Os dbitos que forem objeto de parcelamento sero consolidados na data de sua concesso.

 3 - Considera-se consolidao, para efeito do disposto no pargrafo anterior, o acrscimo, ao valor originrio do dbito, da correo monetria, da multa de mora, dos juros moratrios e demais cominaoes legais.

 4 - O valor do dbito consolidado, ser dividido pelo nmero de parcelas mensais concedidas.

 5 - O valor de cada parcela mensal, por ocasio do pagamento, ser acrescido de juros moratrios na forma da legislao pertinente.

 6 - Para efeito de pagamento, o valor em moeda corrente de cada parcela mensal desta no dia do pagamento.

 7 - Os dbitos podero ser parcelados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

I - em at 04 (quatro) parcelas mensais, quando o montante do dbito corrigido for inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

II - Em at 08 (oito) parcelas mensais, quando o montante do dbito corrigido for igual ou superior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e inferior a R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

III - Em at 12 (doze) parcelas mensais, quando o montante do dbito corrigido for igual ou superior a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

 8 - O valor das parcelas previstas no pargrafo anterior no poder ser inferior a R\$.20,00 (vinte reais).

 9 - O parcelamento de que trata este artigo dever ser requerido pelo interessado mediante o pagamento da respectiva taxa.

 10 - O no pagamento de duas parcelas sucessivas importar no automtico vencimento antecipado das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo remanescente devedor.

Artigo 2- As alteraes de que trata esta Lei Complementar, passaro a integrar a Lei Complementar n. 031/2002, de 12 de novembro de 2002.

Artigo 3- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS TRINTA DIAS DO MS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DOIS.

LUIZ CARLOS STELLA
Prefeito Municipal

093

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SENDO PUBLICADO NA IMPRENSA LOCAL E AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL NA DATA SUPRA.

Handwritten signature of Nivaldo Aparecido Costa.

NIVALDO APARECIDO COSTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Handwritten signature of André Luiz Stella.

ANDRÉ LUIZ STELLA

Chefe de Gabinete

✓